

## QUADRO 09

### Apuramento da matéria colectável

Este Quadro é de preenchimento OBRIGATÓRIO, mesmo nos casos em que o valor apurado não dê origem ao pagamento do imposto.

Os prejuízos fiscais dedutíveis devem corresponder aos prejuízos fiscais verificados em cada um dos exercícios, líquidos do montante eventualmente já deduzido, nos termos do artigo 47.º do CIRC.

Só podem ser deduzidos prejuízos fiscais do exercício N-6, quando este corresponda ao exercício de 1996 ou posterior, ou seja os campos 303, 314, 325 ou 401 só podem ser utilizados para declarações relativas ao exercício de 2002 ou posterior.

Nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CIRC, a dedução de prejuízos para os sujeitos passivos do regime simplificado não poderá prejudicar o limite mínimo da matéria colectável a que se refere o n.º 4 do artigo 53.º do CIRC.

No regime simplificado, o valor a indicar no campo 400 não pode ser inferior ao limite mínimo referido.

**Nos termos do n.ºs 1 e 3 do artigo 69.º do CIRC, pode ver autorizada a transmissibilidade de prejuízos fiscais no âmbito de uma operação de fusão, cisão ou de entrada de activos, mediante despacho do Ministro das Finanças que fixará um plano específico de dedução de prejuízos.**

**Do mesmo modo, sempre que seja cessada a actividade em virtude da transferência da sede ou direcção efectiva para fora do território português, mas seja aí mantido um estabelecimento estável, este poderá aproveitar dos prejuízos anteriores àquela cessação, na medida em que correspondam aos elementos patrimoniais afectos ao estabelecimento estável e seja obtida a autorização do Director-Geral dos Impostos, ao abrigo do n.º 1) da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do CIRC.**

**Nos termos do n.º 8 do artigo 47.º do CIRC, os prejuízos fiscais não são dedutíveis quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, foi modificado o objecto social da entidade a que respeita ou alterada, de forma substancial, a natureza da actividade anteriormente exercida ou que se verificou a alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.**

Os valores das deduções, a efectuar pela ordem indicada, devem ser inscritos somente até à concorrência do lucro tributável.

A discriminação do(s) valor(es) dos benefícios fiscais indicados será feita na declaração anual a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC.

Os valores da matéria colectável a inscrever nos campos 311, 322 e/ou 333, consoante o caso, deverão ser sempre preenchidos.

Havendo rendimentos imputados às **Regiões Autónoma dos Açores e da Madeira**, deve a correspondente colecta ser determinada no Quadro 03 do Anexo C, **não devendo** por tal facto, ser autonomizados na coluna de redução de taxa deste quadro.

Quando a declaração respeitar a declaração do grupo (exercícios de 2001 e posteriores) o lucro tributável a inscrever no campo 382 corresponde à diferença dos valores inscritos nos campos 380 e 381 e a respectiva matéria colectável obtém-se pela dedução a este valor de lucro tributável dos montantes constantes dos campos 309 e 310.

No campo 381 só deve ser incluída a parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis individuais.

09 APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL									
(transporte do Q. 07)		Cód.	Regime geral	Cód.	Com redução de taxa	Cód.	Com isenção	Cód.	Regime simplificado
1. PREJUÍZO FISCAL		301		312		323			
2. LUCRO TRIBUTÁVEL		302		313		324		400	
<b>Regime Especial dos Grupos de Sociedades</b>									
<i>Soma algébrica dos Resultados Fiscais</i>			<i>Lucros distribuídos (art. 64.º, n.º 2)</i>			<i>Valor Líquido</i>			
		380		381		382			
PREJUÍZOS FISCAIS DEDUTÍVEIS (artigo 47.º)	EXERCÍCIO N-6	303		314		325		401	
	EXERCÍCIO N-5	304		315		326		402	
	EXERCÍCIO N-4	305		316		327		403	
	EXERCÍCIO N-3	306		317		328		404	
	EXERCÍCIO N-2	307		318		329		405	
	EXERCÍCIO N-1	308		319		330		406	
	Prejuízos fiscais com transmissão autorizada [art.º 69.º, n.º 1]	383		386		389		392	
Prejuízos fiscais com transmissão autorizada [art.º 15.º, alínea c), n.º 1]	384		387		390		393		
Prejuízos fiscais não dedutíveis [art.º 47.º, n.º 8]	385		388		391		394		
3 DEDUÇÕES: Prejuízos fiscais deduzidos		309		320		331		407	
Benefícios fiscais		310		321		332		408	
4 MATÉRIA COLECTÁVEL: (2 - 3)		311		322		333		409	
						346			
MATÉRIA COLECTÁVEL NÃO ISENTA (311 + 322 ou 409)									

*Neste Quadro procede-se a discriminação da matéria colectável pelos regimes de tributação respectivos.*

*O somatório dos campos 301 ou 302, com o 312 ou 313 e 323 ou 324, terá de corresponder ao valor apurado no campo 239 ou 240 do Quadro 07, conforme o caso.*

*Os sujeitos passivos que não exerçam a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes sem estabelecimento estável, não preenchem o Quadro 07, mas utilizarão as colunas relativas ao regime de redução de taxa deste Quadro, para apuramento da matéria colectável.*

*Também não preenchem o Quadro 07, os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado de determinação do lucro tributável, sendo este valor apurado no Anexo B e transportado para o campo 400 do Quadro 09.*

*Uma vez indicado o lucro tributável podem ser deduzidos os prejuízos fiscais dedutíveis nos termos do artigo 47º do Código do IRC.*

### **Artigo 47.º**

#### **Dedução de prejuízos fiscais**

1 -Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos seis exercícios posteriores.

2 -Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos exercícios em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no número anterior, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido anteriormente deduzidos.

3 -A determinação do lucro tributável segundo o regime simplificado não prejudica a dedução, nos termos do n.º 1, dos prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àquele em que se iniciar a aplicação do regime, excepto se da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 4 do artigo 53.º, isoladamente ou após a referida dedução de prejuízos, resultar lucro tributável inferior ao limite mínimo previsto na parte final do mesmo número, caso em que o lucro tributável a considerar é o correspondente a esse limite.

4 -Quando se efectuarem correcções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, devem alterar-se, em conformidade, as deduções efectuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, do IRC, se forem decorridos mais de seis anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.

5 -No caso de o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas respectivas explorações ou actividades não podem ser deduzidos, em cada exercício, dos lucros tributáveis das restantes.

6 -O período mencionado na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º, quando inferior a seis meses, não conta para efeitos da limitação temporal estabelecida no n.º 1.

7 -Os prejuízos fiscais respeitantes às sociedades mencionadas no n.º 1 do artigo 6.º são deduzidos unicamente dos lucros tributáveis das mesmas sociedades.

8 -O previsto no n.º 1 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, foi modificado o objecto social da entidade a que respeita ou alterada, de forma substancial, a natureza da actividade anteriormente exercida ou que se verificou a alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto. (Redacção dada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho)

9 -O Ministro das Finanças pode autorizar, em casos especiais de reconhecido interesse económico e, mediante requerimento a apresentar na Direcção-Geral dos Impostos, antes da ocorrência das alterações referidas no número anterior, que não seja aplicável a limitação aí prevista.

10 -No caso de a modificação do objecto social ou a alteração substancial da natureza da actividade anteriormente exercida ser consequência da realização de uma operação de fusão, cisão ou entrada de activos à qual se aplique o regime previsto no artigo 68.º, o requerimento referido no número anterior pode ser apresentado até ao fim do mês seguinte ao pedido do registo da operação na conservatória do registo comercial. [Aditado pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro]

*Só podem ser deduzidos prejuízos fiscais do exercício n-6, quando este corresponda ao exercício de 1996 ou posterior, uma vez que a alteração efectuada ao n.º1 do ex-artigo 46º, elevando de cinco para seis anos a possibilidade de dedução de prejuízos, entrou em vigor com o Decreto-Lei n.º 18/97, de 21 de Janeiro.*

### **n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 18/97, de 21.01**

As alterações (passagem de cinco para seis anos) só se aplicam às menos-valias e aos prejuízos fiscais apurados a partir do exercício de 1996, inclusive.

*De salientar que nos exercícios em que o apuramento do lucro tributável seja efectuado com base em métodos indirectos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido.*

*Uma vez indicados os prejuízos fiscais dedutíveis, podem os mesmos ser deduzidos nos campos respectivos (309, 320 ou 331) até à concorrência do lucro tributável, ou seja, o valor a indicar nestes campos não pode ser superior ao lucro tributável, para cada um dos regimes de tributação.*

*Considerando como N o exercício a que respeita a declaração deverá inscrever-se, no respectivos campos, os prejuízos imputáveis a cada exercício anterior, assim:*

### **EXEMPLO 01**

A empresa X, Lda sujeita ao regime geral apresentou os seguintes resultados nos anos de 1999 a 2005:

			Deduções Efectuadas	
1999	-	5 000 ,00		0
2000	-	2 000 ,00		0
2001	+	10 000 ,00	7 000 ,00	
2002	+	3 000 ,00		0
2003	-	5 000 ,00		0
2004	+	1 000 ,00	1 000 ,00	
2005	+	2 000,00	2 000,00	

Se no exercício de 2006 tiver um lucro de 2 500,00, deve preencher este quadro da seguinte forma:

09 APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL									
(transporte do Q. 07)		Cód.	Regime geral	Cód.	Com redução de taxa	Cód.	Com isenção	Cód.	Regime simplificado
1. PREJUÍZOFISCAL		301	.	312	.	323	.		
2. LUCRO TRIBUTÁVEL		302	<b>2.500,00</b>	313	.	324	.	400	.
<b>Regime Especial dos Grupos de Sociedades</b>									
Soma algébrica dos Resultados Fiscais			Lucros distribuídos (art. 64.º, n.º 2)			Valor Líquido			
380		381		382					
DEDUTÍVEIS	EXERCÍCIO N-6	303	.	314	.	325	.	401	.
	EXERCÍCIO N-5	304	.	315	.	326	.	402	.
	EXERCÍCIO N-4	305	.	316	.	327	.	403	.

### EXEMPLO

A firma Alfabeta, SA teve no ano de 2006, um lucro de 10 000,00, ao qual poderá deduzir os prejuízos de 2001 no valor de 500,00 e de 2003 no valor de 6 000,00.

A firma tem ainda benefícios fiscais dedutíveis á matéria colectável no montante de 4 000,00.

Deverá preencher assim o Quadro 9 :

09 APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL									
(transporte do Q. 07)									
	cód.	Regime geral	cód.	Com redução de taxa	cód.	Com isenção	cód.	Regime simplificado	
1. PREJUÍZO FISCAL	301	.	312	.	323	.			
2. LUCRO TRIBUTÁVEL	302		313		324		400		
<b>10. 000.00</b>									
<b>Regime Especial dos Grupos de Sociedades</b>									
<i>Soma algébrica dos Resultados Fiscais Lucros distribuídos (art. 64.º, n.º 2) Valor Líquido</i>									
	380		381		382				
PREJUÍZOS FISCIS DEDUTÍVEIS (artigo 47.º)	EXERCÍCIO N-6	303	.	314	.	325	.	401	.
	EXERCÍCIO N-5	304		315		326		402	
	<b>2 0 0 1</b>		<b>500.00</b>						
	EXERCÍCIO N-4	305	.	316	.	327	.	403	.
	EXERCÍCIO N-3	306		317		328		404	
	<b>2 1 0 1 3</b>		<b>6. 000.00</b>						
	EXERCÍCIO N-2	307	.	318	.	329	.	405	.
	EXERCÍCIO N-1	308	.	319	.	330	.	406	.
Prejuízos fiscais com transmissão autorizada [art.º 62.º, n.º 1]	383	.	386	.	389	.	392	.	
Prejuízos fiscais com transmissão autorizada [art.º 15.º, alínea c), n.º 1]	384	.	387	.	390	.	393	.	
Prejuízos fiscais não dedutíveis [art.º 47.º, n.º 8]	385	.	388	.	391	.	394	.	
3 DEDUÇÕES: Prejuízos fiscais deduzidos	309		320		331		407		
		<b>6. 500.00</b>							
Benefícios fiscais	310		321		332		408		
		<b>3 500.00</b>							
4 MATÉRIA COLECTÁVEL: (2 - 3)	311		322		333		409		
		<b>0</b>							
<b>MATÉRIA COLECTÁVEL NÃO ISENTA (311 + 322 ou 409)</b>									
					346				<b>0</b>

*As deduções (prejuízos fiscais ou benefícios fiscais) devem ser inscritos apenas até à concorrência do Lucro Tributável e pela ordem indicada no quadro. Se as deduções forem iguais ao Lucro Tributável o valor do campo 311 será igual a zero.*

*Aos campos 314 a 319, 325 a 330 e 401 a 406 aplica-se a mesma regra, tendo em atenção a imputação a cada regime de tributação.*

*Nos termos do n.º 5 do artigo 47.º, se o sujeito passivo beneficiar de isenção parcial e ou de redução de taxa de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas respectivas actividades ou explorações não poderão ser deduzidos, em cada exercício, dos lucros tributáveis das restantes.*

#### **FICHA DOUTRINÁRIA**

##### **Assunto: Dedução de prejuízos fiscais**

**Processo: 1664/06, com despacho do Subdirector-Geral do IR de 2006.11.21**

Conteúdo: De acordo com o n.º1 do art. 47º do CIRC, os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos seis exercícios posteriores.

Quando o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas respectivas explorações ou actividades não podem ser deduzidos, em cada exercício, dos lucros tributáveis das restantes (nº 5 do art. 47º do CIRC).

Assim, e conforme o disposto na alínea b) do n.º3 do art. 17º do CIRC, é necessário efectuar uma separação dos resultados imputáveis a cada um dos regimes de tributação, de modo a que os prejuízos apurados em regime de isenção parcial e ou de redução de IRC não possam ser deduzidos aos restantes.

Porém, terminada a aplicação do regime de isenção parcial ou de redução de taxa, considera-se que o remanescente de um prejuízo sofrido numa actividade isenta ou com redução de taxa, que não foi possível reportar aos lucros tributáveis sujeitos a idêntico regime de tributação, pode vir a ser reportado, desde que observados os limites temporais gerais que permitem o reporte, nos lucros tributáveis da mesma empresa respeitantes ao conjunto das suas actividades.

Assim, no caso de uma isenção temporária de âmbito geral, não se põe qualquer problema de reporte de prejuízos pois os prejuízos fiscais verificados durante o período de isenção são reportáveis aos lucros tributáveis apurados após o termo da isenção, observado o prazo em que essa dedução é possível.

#### **CAMPOS 380, 381e 382**

### **REGIME ESPECIAL DOS GRUPOS DE SOCIEDADES**

#### ***Determinação do lucro tributável do grupo***

*O lucro tributável é calculado pela sociedade dominante através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações individuais das sociedades pertencentes ao grupo.*

#### ***Dedução dos prejuízos fiscais***

*Os prejuízos fiscais das sociedades do grupo relativos a exercícios anteriores ao do início de aplicação do regime só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até à*

*concorrência do lucro tributável da sociedade a que respeitem.*

*Terminada a aplicação do regime, podem as sociedades do grupo deduzir aqueles prejuízos na medida em que não tenham sido deduzidos ao lucro tributável do grupo.*

*Os prejuízos fiscais do grupo apurados em cada exercício de aplicação do regime só podem ser deduzidos aos lucros tributáveis do grupo.*

*Quando houver continuidade de aplicação do regime após a saída de uma ou mais sociedades do grupo, extingue-se o direito à dedução da quota-parte dos prejuízos fiscais respeitantes àquelas sociedades.*

*Uma vez obtido o valor líquido no campo 382, o apuramento da matéria colectável do grupo efectua-se utilizando a coluna do regime geral.*

*No caso do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a que se refere o artigo 63º do CIRC, o preenchimento da declaração do grupo, inicia-se neste Quadro, no campo 380, no qual se deve indicar a soma algébrica dos resultados fiscais das sociedades que compõem o grupo.*

### **Artigo 63.º**

#### **Âmbito e condições de aplicação**

- 1 - Existindo um grupo de sociedades, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria colectável em relação a todas as sociedades do grupo.
- 2 - Existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, directa ou indirectamente, pelo menos 90% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.
- 3 - A opção pela aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades só pode ser formulada quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) As sociedades pertencentes ao grupo têm toda sede e direcção efectiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada;
  - b) A sociedade dominante detém a participação na sociedade dominada há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime;
  - c) A sociedade dominante não é considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante.
- 4 - Não podem fazer parte do grupo as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, se encontrem nas situações seguintes:
  - a) Estejam inactivas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas;
  - b) Tenha sido contra elas instaurado processo especial de recuperação ou de falência em que haja sido proferido despacho de prosseguimento da acção;
  - c) Registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime, salvo, no caso das sociedades dominadas, se a participação já for detida pela sociedade dominante há mais de dois anos; (Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)
  - d) Estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação;
  - e) Adoptem um período de tributação não coincidente com o da sociedade dominante;

- f) O nível de participação exigido de, pelo menos, 90% seja obtido indirectamente através de uma entidade que não reúna os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo;
- g) Não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções, salvo o disposto no n.º 12.

5 - O requisito temporal referido na alínea b) do n.º 3 não é aplicável quando se trate de sociedades constituídas pela sociedade dominante há menos de um ano, sendo relevante para a contagem daquele prazo, bem como do previsto na alínea c) do n.º 4, nos casos em que a participação tiver sido adquirida no âmbito de processo de fusão, cisão ou entrada de activos, o período durante o qual a participação tiver permanecido na titularidade das sociedades fundidas, cindidas ou da sociedade contribuidora, respectivamente.

6 - Quando a participação é detida de forma indirecta, a percentagem de participação efectiva é obtida pelo processo da multiplicação sucessiva das percentagens de participação em cada um dos níveis e, havendo participações numa sociedade detidas de forma directa e indirecta, a percentagem de participação efectiva resulta da soma das percentagens das participações.

7 - A opção mencionada no n.º 1 é comunicada à Direcção-Geral dos Impostos pela sociedade dominante e pelas sociedades dominadas através do envio de uma declaração de modelo oficial até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação do regime e é válida por um período de cinco exercícios, findo o qual pode ser renovada nos mesmos termos.

8 - O regime especial de tributação dos grupos de sociedades cessa a sua aplicação quando:

- a) Deixar de se verificar algum dos requisitos referidos nos n.ºs 2 e 3, sem prejuízo do disposto nas alíneas d) e e);
- b) Se verifique alguma das situações previstas no n.º 4 e a respectiva sociedade não seja excluída do grupo ao qual o regime está a ser ou pretende ser aplicado; (\*) (Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)
- c) O lucro tributável de qualquer das sociedades do grupo seja determinado com recurso à aplicação de métodos indirectos;
- d) Ocorram alterações na composição do grupo, designadamente com a entrada de novas sociedades que satisfaçam os requisitos legalmente exigidos sem que seja feita a sua inclusão no âmbito do regime e efectuada a respectiva comunicação à Direcção-Geral dos Impostos nos termos e prazo previstos no n.º 7;
- e) Ocorra a saída de sociedades do grupo por alienação da participação ou por incumprimento das demais condições, ou outras alterações na composição do grupo motivadas nomeadamente por fusões ou cisões, sempre que a sociedade dominante não opte pela continuidade do regime em relação às demais sociedades do grupo, mediante o envio da respectiva comunicação nos termos e prazo previstos no n.º 7.

9 - Quando não seja renovada a opção pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades, bem como quando a cessação do regime resulte de algum dos factos previstos nas alíneas d) e e) do número anterior, os efeitos da cessação reportam-se, respectivamente, ao final do exercício anterior àquele em que deveria ser comunicada a renovação, ao final do exercício anterior àquele em que deveria ser efectuada a inclusão de novas sociedades nos termos da alínea d) do número anterior, ou ao final do exercício em que se verificam os factos previstos na alínea e) do número anterior. (Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)

10 - Quando a cessação do regime resulte de algum dos factos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 8, os seus efeitos produzem-se no final do exercício anterior ao da verificação daqueles factos.

11 - Sempre que for dada continuidade à aplicação do regime após alterações verificadas na composição do grupo, nomeadamente por entradas ou saídas de sociedades, a contagem do período de validade da opção inicial não é interrompida.

12 - As entidades públicas empresariais, que satisfaçam os requisitos relativos à qualidade de sociedade dominante exigidos pelo presente artigo, podem optar pela aplicação deste regime ao respectivo grupo.

**Circular 5/2002 de 2002-Abr-02**

**5. Prejuízos apurados no âmbito do regime de tributação pelo lucro consolidado**

- 5.1 Os prejuízos apurados por uma sociedade no âmbito do grupo e comunicados à base tributável consolidada não são objecto de correcção nos termos do disposto nos n.ºs 10, 11 e 12 do ex-artigo 59.º do Código do IRC quando a sociedade que os gerou sair do grupo abrangido pelo novo regime.
- 5.2 Os prejuízos fiscais consolidados apurados em exercícios anteriores ao da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo apurado no âmbito do novo regime.

**Circular 19/2002 de 2002-Jun-28**

**Regime especial de tributação dos grupos de sociedades  
Declaração de alterações**

A Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, veio revogar, com efeitos a partir do período de tributação que se inicie em 2001, o regime de tributação pelo lucro consolidado previsto no artigo 59.º do Código do IRC, na anterior redacção, e, em sua substituição, consagrou um novo regime de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos actuais artigos 63.º a 65.º do Código do IRC.

**Razão das instruções**

1. Considerando que, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 8 do artigo 63.º do Código do IRC, sempre que ocorrerem alterações na composição do grupo, quer pela entrada de novas sociedades que satisfaçam os requisitos legalmente exigidos quer pela saída de sociedades, deve a sociedade dominante participar essas alterações à DGCI mediante o envio da respectiva comunicação nos termos e para os efeitos do n.º 7 do referido artigo, a presente circular divulga o respectivo modelo, esclarecendo-se o seguinte:

- a) A declaração poderá ser reproduzida por fotocópia ou processada informaticamente, desde que seja esquematizada de acordo com o modelo anexo, de preferência em formato A4.
- b) Devem ser mencionadas na declaração de alterações as entradas de sociedades que no início do período de tributação reúnem os requisitos legalmente exigidos para entrarem para o grupo;
- c) Devem ainda ser mencionadas nesta declaração as saídas de sociedades ocorridas no período de tributação anterior;
- d) Declaração de alterações
- e) A declaração deverá ser enviada até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que se pretende a continuidade da aplicação deste regime especial de tributação dos grupos de sociedades aos Serviços da DGCI para:

2. Consideram-se válidas as comunicações de alterações na composição do grupo efectuadas desde 1 de Janeiro de 2002 até à data da presente circular através de documento diferente do modelo agora divulgado.

**Obrigações declarativas e de pagamento**

*Quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a sociedade dominante deverá apresentar a declaração periódica de rendimentos Mod. 22, em que determine o lucro tributável do grupo e o correspondente imposto.*

*Cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, deve apresentar a*

*sua declaração de rendimentos onde seja determinado o imposto como se aquele regime não fosse aplicável.*

*No primeiro exercício de aplicação do regime os pagamentos por conta são efectuados por cada uma das sociedades do grupo sendo o total destas importâncias tido em consideração para cálculo do imposto a pagar ou a recuperar pela sociedade dominante.*

*Nos exercícios seguintes, os pagamentos por conta terão por base a colecta correspondente ao lucro tributável do grupo.*

*O pagamento do IRC incumbe à sociedade dominante sendo qualquer das outras sociedades do grupo solidariamente responsável, sem prejuízo do direito de regresso pela parte do imposto que a cada uma delas efectivamente respeite.*

*No exercício seguinte àquele em que terminar a aplicação do regime, os pagamentos por conta a efectuar por cada uma das sociedades do grupo terão como base o imposto que lhes teria sido liquidado relativamente ao exercício anterior, caso não estivessem abrangidas pelo regime.*

### **Caso prático:**

Um dado grupo de sociedades tributado pelo regime especial de tributação de grupos sociedades, apresenta no exercício de 2005, os seguintes resultados:

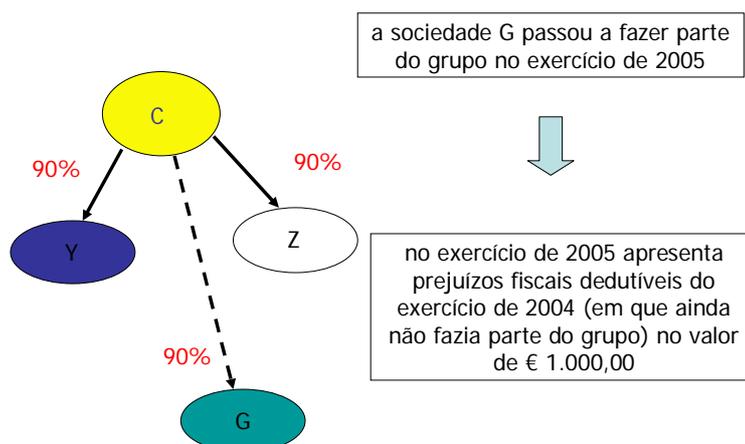
- Sociedade **A** (dominante): lucro tributável de € 5.000,00
- Sociedade **B**: lucro tributável de € 3.000,00
- Sociedade **C**: prejuízo fiscal de € 2.000,00
- a sociedade **B** distribuiu resultados internos de € 1.000,00 (incluídos na base tributável individual)

Neste caso, o lucro tributável do grupo é € 5.000,00

Sempre que seja aplicável este regime, a dedução de prejuízos fiscais rege-se pelo seguinte:

- Os prejuízos fiscais das sociedades do grupo referentes a exercícios anteriores ao do início de aplicação do regime, só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até à concorrência do lucro tributável da sociedade a que respeitam (alínea a) do n.º 1 do artigo 65º do Código do IRC).
- Os prejuízos fiscais do grupo apurados em cada exercício de aplicação do regime só podem ser deduzidos aos lucros tributáveis do grupo (alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo).

### **EXEMPLO:**



Nesta situação, admita-se que no exercício de 2005, as declarações do grupo apresentam os seguintes resultados:

- a sociedade dominante C: Lucro Tributável de € 1.000,00
- as sociedades dominadas Y e Z, apresentam também Lucro Tributável de € 200,00 cada
- a sociedade G apresenta Lucro Tributável de € 500,00
- o grupo tem prejuízos fiscais dedutíveis de € 300,00

### **Determinação da matéria colectável do grupo (2005):**

Soma algébrica dos Lucros Tributáveis = € 1.900,00

Prejuízos fiscais dedutíveis = € 800,00 (os € 300,00 do grupo mais os € 500,00 da sociedade G, em obediência à alínea a) do nº 1 do artigo 65º do Código do IRC)

Matéria colectável = € 1.100,00

Na declaração Modelo 22, impressos em vigor a partir de 2007, foram introduzidos 3 novos campos:

- *Prejuízos fiscais com transmissão autorizada (artigo 69.º n.º 1 do CIRC)*
- *Prejuízos fiscais com transmissão autorizada (artigo 15.º n.º 1 alínea c) do CIRC)*
- *Prejuízos fiscais não dedutíveis (artigo 47.º n.º 8 do CIRC)*

Prejuízos fiscais com transmissão autorizada [art.º 69.º, n.º 1]	383	386	389	392
Prejuízos fiscais com transmissão autorizada [art.º 15.º, alínea c), n.º 1]	384	387	390	393
Prejuízos fiscais não dedutíveis [art.º 47.º, n.º 8]	385	388	391	394
<b>3 DEDUÇÕES:</b> Prejuízos fiscais deduzidos	309	320	331	407
Benefícios fiscais	310	321	332	408

**CAMPOS 383, 386, 389 e 392**

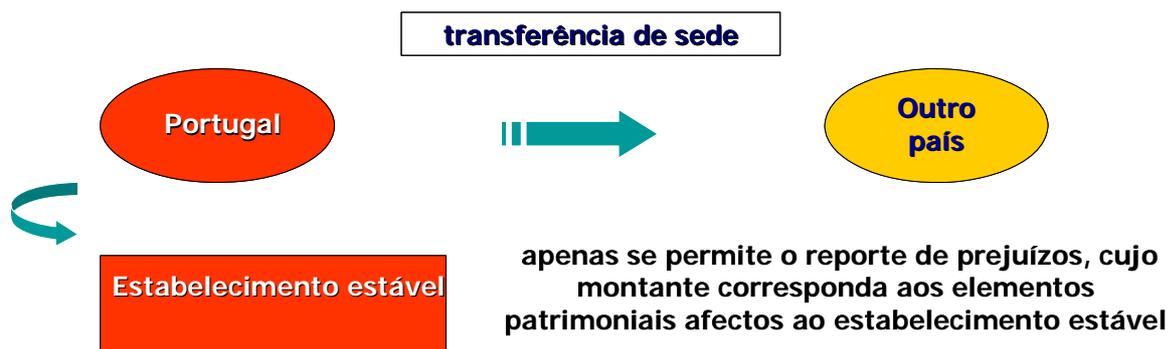
*Nos termos do n.ºs 1 e 3 do artigo 69.º do CIRC, pode ver autorizada a transmissibilidade de prejuízos fiscais no âmbito de uma operação de fusão, cisão ou de entrada de activos, mediante despacho do Ministro das Finanças que fixará um plano específico de dedução de prejuízos.*

**Artigo 69.º****Transmissibilidade dos prejuízos fiscais**

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 47.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do exercício a que os mesmos se reportam, desde que seja concedida autorização pelo Ministro das Finanças, mediante requerimento dos interessados entregue na Direcção-Geral dos Impostos até ao fim do mês seguinte ao do pedido do registo da fusão na conservatória do registo comercial. (Redacção dada pela Lei n.º 50/2005, de 30 de Agosto)

**CAMPOS 384, 387, 390 e 393**

*Na determinação da matéria colectável dos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável, a dedução dos prejuízos fiscais anteriores à cessação de actividade por virtude de deixarem de situar-se em território português a sede e a direcção efectiva, fica condicionada a autorização do director-geral dos Impostos, mediante requerimento dos interessados entregue até ao fim do mês seguinte ao da data da cessação de actividade, em que se demonstre a correspondência aos elementos patrimoniais afectos.*

**EXEMPLO:****Artigo 15.º****Definição da matéria colectável**

1 -Para efeitos deste Código:

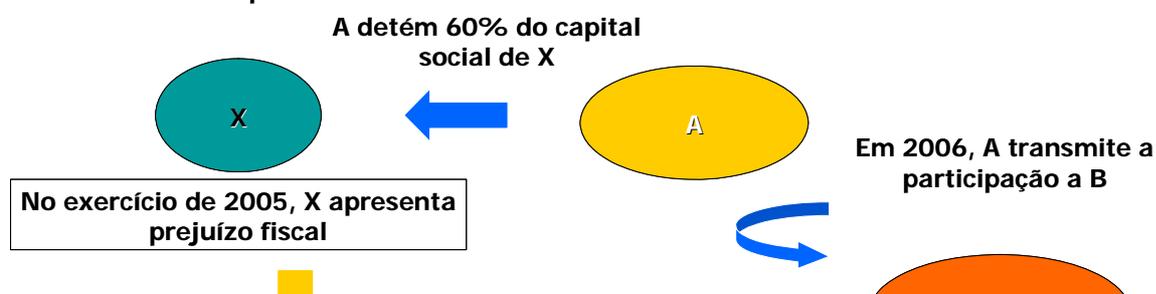
c) Relativamente às entidades não residentes com estabelecimento estável em território português, a matéria colectável obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, determinado nos termos do artigo 50.º, dos montantes correspondentes a:

1) Prejuízos fiscais imputáveis a esse estabelecimento estável, nos termos do artigo 47.º, com as necessárias adaptações, bem como os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixarem de situar-se em território português a sede e a direcção efectiva, na medida em que correspondam aos elementos patrimoniais afectos e desde que seja obtida a autorização do director-geral dos Impostos mediante requerimento dos interessados entregue até ao fim do mês seguinte ao da data da cessação de actividade, em que se demonstre aquela correspondência; [Redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro - OE]

**CAMPOS 385, 388, 391 e 394****Prejuízos fiscais não dedutíveis (artigo 47.º n.º 8 do CIRC)**

*A regra geral de dedução de prejuízos deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, foi modificado o objecto social da entidade a que respeita ou alterada, de forma substancial, a natureza da actividade anteriormente exercida ou que se verificou a alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto*

*O Ministro das Finanças pode autorizar, em casos especiais de reconhecido interesse económico e, mediante requerimento a apresentar antes da ocorrência das alterações referidas, que não seja aplicável esta limitação*

**Exemplo:**

#### **Artigo 47.º**

8 - O previsto no n.º 1 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, foi modificado o objecto social da entidade a que respeita ou alterada, de forma substancial, a natureza da actividade anteriormente exercida ou que se verificou a alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto. (Redacção dada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho)

9 - O Ministro das Finanças pode autorizar, em casos especiais de reconhecido interesse económico e, mediante requerimento a apresentar na Direcção-Geral dos Impostos, antes da ocorrência das alterações referidas no número anterior, que não seja aplicável a limitação aí prevista.

#### **REGIME SIMPLIFICADO**

*Nos termos do n.º 3 do artigo 47º do CIRC, da dedução dos prejuízos fiscais nos termos referidos, a efectuar no campo 407 pelos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado, não pode resultar valor inferior ao limite mínimo de lucro tributável previsto no n.º 4 do artigo 53º do CIRC.*

#### **Artigo 47.º**

##### **Dedução de prejuízos fiscais**

3 - A determinação do lucro tributável segundo o regime simplificado não prejudica a dedução, nos termos do n.º 1, dos prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àquele em que se iniciar a aplicação do regime, excepto se da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 4 do artigo 53.º, isoladamente ou após a referida dedução de prejuízos, resultar lucro tributável inferior ao limite mínimo previsto na parte final do mesmo número, caso em que o lucro tributável a considerar é o correspondente a esse limite.

#### **Artigo 53.º**

##### **Regime simplificado de determinação do lucro tributável**

- Na ausência de indicadores de base técnico-científica ou até que estes sejam aprovados, o lucro tributável, sem prejuízo do disposto no n.º 11, é o resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,45 ao valor dos restantes proveitos, com exclusão da variação de produção e dos trabalhos para a própria empresa, com o montante mínimo igual ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.

#### **EXEMPLO**

O sujeito passivo X, Lda, tributado pelo regime simplificado no exercício de 2006, apresenta um lucro tributável de € 7.000,00. Tem prejuízo fiscal dedutível de € 2.000,00, relativo ao exercício de 2002.

Como preencher o Quadro 09?

- Campo 400: € 7.000,00

- Campo 404: € 2.000,00
- Campo 407: € 1 597,40
- Campo 409: € 5 402,60

09 APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL									
(transporte do Q. 07)		cód.	Regime geral	cód.	Com redução de taxa	cód.	Com isenção	cód.	Regime simplificado
1. PREJUÍZO FISCAL		301	.	312	.	323	.		
2. LUCRO TRIBUTÁVEL		302	.	313	.	324	.	400	<b>7.000,00</b>
<b>Regime Especial dos Grupos de Sociedades</b>									
Soma algébrica dos Resultados Fiscais			Lucros distribuídos (art. 64.º, n.º 2)			Valor Líquido			
380		381		382					
PREJUÍZOS FISCAIS DEDUTÍVEIS (artigo 47.º)	EXERCÍCIO N-6	303	.	314	.	325	.	401	.
	EXERCÍCIO N-5	304	.	315	.	326	.	402	.
	EXERCÍCIO N-4	305	.	316	.	327	.	403	.
	EXERCÍCIO N-3	306	.	317	.	328	.	404	.
	EXERCÍCIO N-2	307	.	318	.	329	.	405	.
	EXERCÍCIO N-1	308	.	319	.	330	.	406	.
Prejuízos fiscais com transmissão autorizada [art.º 59.º, n.º 1]		383	.	386	.	389	.	392	.
Prejuízos fiscais com transmissão autorizada [art.º 15.º, alínea c), n.º 1]		384	.	387	.	390	.	393	.
Prejuízos fiscais não dedutíveis [art.º 47.º, n.º 8]		385	.	388	.	391	.	394	.
3 DEDUÇÕES: Prejuízos fiscais deduzidos		309	.	320	.	331	.	407	<b>1 597,40</b>
Benefícios fiscais		310	.	321	.	332	.	408	.
4 MATÉRIA COLECTÁVEL: (2 - 3)		311	.	322	.	333	.	409	<b>5.402,60</b>
MATÉRIA COLECTÁVEL NÃO ISENTA (311 + 322 ou 409)									346 . . <b>5 402 60</b>

## CAMPO 346

*Deve ser sempre preenchido ainda que a matéria colectável seja igual a zero.*